



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ACÓRDÃO N.º 10.954
(18.12.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 2172-61.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA.


RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
IRREGULAR. PLACAS. BEM PÚBLICO.
NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO VIA FAX-
SÍMILE. NULIDADE. NÚMERO DIVERSO DO
INFORMADO PELO CANDIDATO OU SEUS
ADVOGADOS. DESPROVIMENTO DO
APELO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV e VI,
DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2015.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente em exercício


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral noticiando a prática de possível propaganda irregular em razão do uso de placa fixa posicionada em área pública, no Conjunto Armando Lyra, no município de São José da Laje/AL, em desrespeito à legislação eleitoral.

O candidato representado foi intimado em 24 de setembro passado para regularizar, no prazo de 48 horas, a propaganda eleitoral afixada em área pública, de acordo com as fls. 06/10 dos autos. Contudo, após o prazo concedido, o demandado não providenciou a remoção determinada pela 16ª Zona Eleitoral de Alagoas, conforme demonstra o Termo de Constatação de fls. 11/12.

Remetido os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, pelas razões fáticas e jurídicas derivadas do Processo Administrativo anexo, pugnou pela procedência da demanda, bem assim a condenação ao pagamento da multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei das Eleições, a ser fixada no patamar máximo.

O representado protocolizou defesa, tempestivamente, arguindo preliminar de nulidade da notificação, sob o argumento de que o número de fax ao qual foi enviada a notificação seria diverso do informado pelo candidato ou seus advogados, perante a Secretaria do TRE, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos dos incisos IV, do art. 267, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da representação, face a inexistência de propaganda irregular.

Em decisão exarada às fls. 29/31, julguei improcedente a representação.

Em sua peça recursal, o Ministério Público asseverou a devida comprovação da propaganda irregular perpetrada pelo candidato, pugnando pelo provimento do apelo.

Em contrarrazões de fls. 41/49, o recorrido novamente sustentou a preliminar de nulidade da notificação para, no mérito, requerer o desprovimento do recurso.

É o breve relatório.



**TER JUDICIÁRIO
Tribunal Eleitoral de Alagoas
ARGADORA ELEITORAL AUXILIAR
ANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

VOTO

Srs. Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de representação eleitoral noticiando a prática de possível propaganda irregular em razão do uso de placa fixa posicionada em área pública, no Conjunto Armando Lyra, no município de São José da Laje/AL, em desrespeito à legislação eleitoral.

De início, conheço do recurso, por preencher os pressupostos legais, passando de pronto à análise da preliminar suscitada pelo recorrido.

Da preliminar de nulidade da notificação.

Aduziu o demandado a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a manifesta invalidade da notificação de fls. 08/10.

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

Já o art. 11, § 10, da Resolução TSE nº 23.404 (que trata da propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2014), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

*Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/197, art. 37, caput).
§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 - (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/197, art. 37, § 10).*

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida. Somente se a propaganda não for regularizada, é que caberá a aplicação de multa.

Compulsando os autos, revejo meu entendimento de fls. 29/31, uma vez que efetivamente não restou comprovada a ciência do candidato acerca da determinação de retirada da propaganda irregular, na medida em que o número de fax para o qual foi enviada a notificação é diverso do arquivado em secretaria pelo patrono do representado, bem como do informado por este em seu registro de candidatura (RRC).

Sendo assim, ainda que irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem público ou de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa.


Isso porque a notificação mediante fac-símile se torna perfeita e válida com a comprovação do envio ao número fornecido pelo próprio representado nos autos de seu Requerimento de Registro de Candidatura (3316-2993) ou o arquivado na Secretaria do TRE pelos advogados constituídos (3336-9783), o que não restou evidenciado nos autos, cujo envio ocorreu para número diverso, conforme observado às fls 10.

Ma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

Isto posto, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade da notificação, extinguindo a presente representação sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Eleições 2014




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 2172-61.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 22.770/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10954, foi conferido(a) na 138ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 265, em 19/12/2014, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2172-61.2014.6.02.0000

Prot. 22.770/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/12/2014 (SESSÃO Nº 137/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARÇIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRAVO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.954, de 18/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE Omena CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARÇIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários